
Contrarrazão referente ao Pregão 003/2025/SEPLAG - Grupo 01 - empresa Elethroarth

Elethroarth <elethroarth.ind@gmail.com>
Para: pregao@seplag.mt.gov.br

8 de abril de 2025 às 14:45

Boa tarde Sr Pregoeiro,
Conforme o Pregão nº 003/2025/SEPLAG, Processo Adm nº SEPLAG-PRO-2024/08648, Grupo 01, segue anexo a nossa CONTRARRAZÃO.
Mesmo a empresa concorrente não ter enviado o RECURSO, estamos enviando a CONTRARRAZÃO por e-mail, pelo motivo do sistema de Compras MT -SEPLAG, não estar habilitado (como segue anexo o print da tela) para o envio da CONTRARRAZÃO.
Sendo que o nosso prazo termina amanhã.
Favor confirmar o recebimento.
Att.
José Eder



**ELETRO
ARTH**

+ 55 17 3562.0555
elethroarth.ind@gmail.com

Av. Bernardino Custódio
da Fonseca - 1880
Distrito Industrial - Tabapuã/SP

2 anexos

 **Contrarrazoes SEPLAG MT REVISADA.docx.pdf**
527K

 **Tela Recurso-contrarrazão.docx**
61K

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MATO GROSSO/SEPLAG-MT.

A **ELETROARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, qualificada nos autos, inscrita no C.N.P.J. nº 26.341.426/0001-00, estabelecida na Rua Bernardino Custódio da Fonseca, 1880 – Distrito Industrial – Tabapuã/SP, na condição de **CONTRARRAZOENTE**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado constituído, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face da intenção de recurso manifestada pela empresa **LONDON ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA**, doravante **RECORRENTE**, nos autos do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025/SEPLAG, que objetiva o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de Sistemas de armazenamento em aço, destinados ao acondicionamento de documentos em caixas box, conforme descrito no Termo de Referência.

O presente certame visa atender ao Centro Logístico de Armazenamento e Distribuição do Estado de Mato Grosso, bem como à Superintendência de Arquivo Público do Estado de Mato Grosso. A intenção de recurso foi protocolada pela **RECORRENTE** sob alegação (hipótese) de que a empresa **CONTRARRAZOENTE** teria apresentado irregularidades na comprovação de sua capacidade técnica, argumentação essa que se demonstra absolutamente infundada e incongruente em face das inúmeras evidências apresentadas.

Neste sentido, a **CONTRARRAZOENTE** busca reforçar que todos os atestados de capacidade técnica requisitados pelo edital foram devidamente apresentados, comprovando e evidenciando a experiência e competência técnica necessária para execução do objeto do certame, inclusive com a oferta de produtos de complexidade superior aos descritos no Termo de Referência. Além disso, atesta-se que a **RECORRENTE** deixou de formalizar seu recurso de maneira adequada e em momento oportuno, certamente porque deve ter verificado e evidenciado o completo atendimento da

documentação apresentada pela Eletroarth em relação a todas as exigências deste certame, o que compromete a validade de suas alegações na intenção de recurso.

Já de outro lado, a ELETROARTH cumpriu com todos os requisitos do edital, garantindo a lisura e transparência do processo licitatório. Por fim, requer-se o prosseguimento regular do certame e a manutenção da decisão previamente tomada acerca da aceitação da proposta apresentada pela **CONTRARRAZOENTE**.

Essas são as razões que serão expostas detalhadamente no decorrer deste documento.

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Para a análise e decisão sobre a intenção de recurso apresentada, é imprescindível observar a existência dos pressupostos processuais, que são essenciais para a validade e processamento de qualquer pleito no âmbito jurídico. Destaco, portanto, os aspectos relevantes a respeito da intenção de recurso manifestada pela **RECORRENTE**.

Primeiramente, convém salientar o requisito do **cabimento do recurso**. Conforme previsto, somente recursos explicitamente previstos no ordenamento jurídico e adequados à decisão impugnada são considerados cabíveis. Neste caso específico, considerando que a **RECORRENTE** não formalizou adequadamente o recurso, ausente está o cabimento efetivo, uma vez que não se perfaz nos termos que a lei exige para a interposição de recurso válido.

No que concerne à **legitimidade**, ainda que a **RECORRENTE** pudesse ser uma das partes legítimas para interpor recurso, a sua falha em formalizar adequadamente tal recurso coloca em dúvida sua real intenção e interesse recursal. Conforme estipulado, para que um recurso seja admitido, é necessário que o recorrente seja parte ativa, como autor, réu ou terceiro prejudicado.

Outro ponto crucial é a **tempestividade**. Esta exige que o recurso seja apresentado dentro do prazo estipulado por lei, contados a partir da data de intimação das partes. Não obstante, a ausência de protocolo formal levanta questionamentos quanto ao cumprimento desse requisito temporal.

Ressalto também a importância do **preparo**, que se refere ao recolhimento das custas processuais pertinentes ao recurso. No estado de São Paulo, a Lei n. 11.608/2003, que regulamenta tal condição, impõe preparo para o processamento de recursos. Contudo, uma vez que a intenção de recurso foi apenas manifestada e não formalizada, é plausível que tal preparo, se exigido, não tenha sido devidamente efetuado, resultando em um impedimento processual para a análise do mérito.

Finalmente, quanto à **inexistência de fato extintivo**, este pressuposto se refere a condições que possam extinguir o direito ao recurso, como renúncia ou aquiescência à decisão recorrida. Não se constatando qualquer ato de renúncia ou aquiescência pela parte recorrida em relação à proposta

aceita, a pertinência e vigência dos argumentos da parte contrária permanecem válidos e incontestáveis.

Diante do exposto, verificamos que a intenção de recurso padece de vícios que comprometem sua admissibilidade processual. Tais insuficiências, aliadas à ausência de formalização do recurso, revelam a fragilidade da pretensão recursal, justificando, assim, sua rejeição liminar.

SÍNTESE DOS FATOS

O presente processo diz respeito ao edital de pregão eletrônico nº 003/2025/SEPLAG, cujo objeto consiste no Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de **sistemas de armazenamento em aço**. Esse fornecimento está designado a atender duas importantes instâncias do Estado de Mato Grosso, a saber, o Centro Logístico de Armazenamento e Distribuição e a Superintendência de Arquivo Público do Estado.

Em meio ao processo licitatório, o **RECORRENTE** manifestou intenção de recurso, levantando hipóteses de possíveis irregularidades na comprovação da capacidade técnica do **RECORRIDO**, que trouxe como parte de sua habilitação técnica diversos documentos comprovando sua experiência e aptidão em fornecer produtos complexos e similares, conforme solicitado no Termo de Referência do edital.

A alegação principal do **RECORRENTE** seria talvez em torno de supostas irregularidades na documentação apresentada, concluindo que a habilitação do **RECORRIDO** não estaria em conformidade com as exigências do certame. No entanto, o **RECORRENTE** não formalizou o recurso propriamente dito. Essa ausência de formalização se manifesta de forma preponderante, uma vez que inviabiliza a revisão do mérito da decisão e deixa questionável a seriedade e a motivação das alegações apresentadas.

Cabe destacar que tal impugnação ocorre mesmo diante da clara apresentação de múltiplos atestados de capacidade técnica pelo **RECORRIDO**, que evidenciam o cumprimento dos requisitos previstos no edital. Dentre os produtos especificados nesses atestados, estão incluídos aqueles de maior complexidade e aqueles idênticos aos exigidos, evidenciando capacidade técnica equivalente e inclusive superior, evidenciando experiência prévia em atendimentos similares.

Dessa forma, entendemos que a intenção de recurso protocolada carece de fundamentos sólidos que a sustentem, sugerindo que o intuito real da manifestação seja, possivelmente, retardar a continuidade do processo licitatório, tendo em vista a ausência de formalizações subsequentes que ratificassem a veracidade das alegações apresentadas inicialmente. Assim, ao analisar o contexto fático, torna-se evidente que os argumentos levantados carecem de respaldo e não possuem

capacidade de alterar a decisão já consolidada sobre a aceitabilidade da proposta apresentada pelo **RECORRIDO**.

DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA ELETROARTH

No presente certame, a comprovação da capacidade técnica constitui um dos requisitos essenciais para a habilitação das empresas concorrentes. Este critério visa garantir a idoneidade das propostas apresentadas, bem como assegurar a execução dos serviços conforme as especificações exigidas, sendo ela:”... **contratação de empresa especializada em fornecimento de Sistemas de armazenamento em aço, destinados ao acondicionamento de documentos em caixas box...**”. O **RECORRIDO**, cumprindo rigorosamente o estipulado pelo edital, apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam sua aptidão para fornecer os sistemas de armazenamento em aço requeridos, inclusive objetivamente sistemas porta pallets (Longarinas, montantes, planos metálicos e etc.).

Dentre os documentos apresentados, destacam-se atestados que provam a experiência do **RECORRIDO** na entrega de produtos de complexidade e tecnicidade iguais ou superiores aos descritos no Termo de Referência, incluindo sistemas de porta paletes, que são idênticos aos sistemas de armazenamento requisitados, apesar da descrição do objeto citar apenas “sistemas de armazenamento em aço...”. Essa documentação não apenas comprova a competência técnica do **RECORRIDO**, mas também evidencia sua capacidade em atender às demandas específicas do objeto licitado.

A jurisprudência do **STJ - AREsp 1144965 / SP** ressalta a legalidade da exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado como meio de qualificação técnica. Segundo essa jurisprudência, é permitido à administração pública exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas concorrentes, desde que haja justificativa lógica, técnica ou científica. Ademais, conforme disposto na Lei. 14.133/21, é admissível a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, desde que possuam complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à exigida pelo edital.

Com base nessas premissas legais e jurisprudenciais, verifica-se que o **RECORRIDO** se encontra plenamente qualificado para participar do certame, tendo demonstrado, através de seus inúmeros atestados, a execução de serviços com características idênticas e com elevada competência tecnológica. Portanto, as alegações contrárias à sua capacidade técnica, formuladas pela

RECORRENTE apenas na sua intenção de recurso, não procedem quando confrontadas com os documentos legalmente válidos e comprovados apresentados pelo **RECORRIDO**.

Ante o exposto, conclui-se que a apresentação dos atestados pelo **RECORRIDO** garante, de forma inquestionável, a sua habilitação técnica para fornecimento dos sistemas de armazenamento em aço conforme exigido no edital, reafirmando seu compromisso em cumprir com os requisitos estabelecidos no processo licitatório.

Para corroborar a fundamentação acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de

aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11.

Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer

parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (AREsp 1144965 / SP, Turma 1, STJ, Julgado em 12/12/2017)"

Logo, não assiste razão a recorrente, nem mesmo na sua intenção de interposição de recurso.

DA FALTA DE FORMALIZAÇÃO DO RECURSO PELA RECORRENTE

A forma processual constitui um dos pilares fundamentais para a validade dos atos jurídicos na esfera administrativa, especialmente em processos licitatórios, onde se objetiva garantir a transparência e a legalidade do procedimento. A ausência de formalização adequada do recurso por parte do **RECORRENTE** caracteriza um vício insuperável que compromete a validade de suas alegações no presente certame.

Observa-se, no caso em apreço, que a **RECORRENTE** não procedeu com o protocolo formal do recurso, limitando-se a apenas manifestar uma intenção de recorrer. Tal atitude fere os princípios processuais e administrativos, tendo em vista que a mera intenção, sem a devida formalização, não gera efeitos jurídicos concretos. A jurisprudência do **STF - Rcl 36118 AgR / SP - SÃO PAULO** destaca que a ausência de impugnação de todos os fundamentos do ato decisório, bem como o descumprimento de obrigações processuais de caráter essencial e indispensável inerente às modalidades recursais, são causas que conduzem à incompletude de qualquer espécie recursal.

Corroborando este posicionamento, o **STJ - AgRg no REsp 1322409 / CE** enfatiza que argumentos genéricos ou dissociados dos fundamentos da decisão são insuficientes para afastá-la, destacando-se a necessidade de revolver o acervo fático-probatório, o que, sem a correta formalização, revela-se inviável. Além disso, a jurisprudência do **TCU - ACÓRDÃO TCU 369/2017** afirma que o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade de revisão em tomada de contas especial resulta no não conhecimento do recurso, evidenciando a obrigatoriedade de observância rigorosa dos aspectos formais e materiais para sua aceitação.

Desta maneira, a intenção de recurso apresentada pela **RECORRENTE**, sem a devida protocolização do recurso formal, carece de legitimidade e eficácia jurídicas para produzir efeitos no procedimento licitatório em discussão. A não observação de tais requisitos processuais denota um compromisso deficitário da **RECORRENTE** com as regras do certame, prejudicando a seriedade e a regularidade que se espera em processos dessa natureza.

Assim, deve-se manter a decisão anteriormente proferida quanto à aceitação da proposta do **RECORRIDO**, uma vez que o impedimento formal à recorribilidade suscitado pela

RECORRENTE não preencheu os pressupostos necessários para sua apreciação nos termos da legislação vigente e da jurisprudência dominante.

DA INFUNDADA ALEGACAO DE IRREGULARIDADE NA CAPACIDADE TÉCNICA DA ELETROARTH

A situação ora debatida visa contestar a alegação de irregularidade na comprovação da capacidade técnica apresentada pelo **RECORRIDO** no âmbito do pregão eletrônico, sendo percebida como infundada e destoante das evidências materiais e jurídicas. É imperioso esclarecer que o **RECORRIDO** atendeu a todos os requisitos explicitados no edital de licitação, apresentando documentação robusta que confirma sua aptidão para fornecer os sistemas de armazenamento em aço exigidos.

O edital do certame estabeleceu critérios técnicos claros para a habilitação das empresas concorrentes, os quais foram devidamente observados pelo **RECORRIDO**. Este apresentou atestados de capacidade técnica que evidenciam sua experiência e competência em projetos similares, incluindo a entrega de produtos de complexidade igual ou superior aos requeridos, conforme demonstrado nos documentos registrados. A jurisprudência do **STJ - AgInt no REsp 1652590 / ES** reforça que o preenchimento dos requisitos técnicos estipulados para tal habilitação demanda uma análise que se encontra fora do alcance da reavaliação em sede de recurso especial, devido aos impedimentos das Súmulas n. 05 e 07 do STJ.

Além disso, o entendimento do **STJ - AgInt no AREsp 721105 / AC** ressalta a necessidade de criteriosa avaliação dos documentos apresentados para habilitação nos procedimentos licitatórios, os quais o **RECORRIDO** cumpriu ao demonstrar sua solidez técnica, confirmada pela apresentação de atestados pertinentes às exigências do edital. Tal análise já foi perfeitamente conduzida pelo Tribunal de origem, sem necessidade de revolver o acervo probatório de maneira indevida.

Outrossim, o **TCU - ACÓRDÃO TCU 725/2017** afasta completamente a suposição de não comprovação de capacidade técnica pela licitante vencedora, destacando a improcedência da representação que questionava tal habilitação. Isso reflete que a documentação e as provas apresentadas pelo **RECORRIDO** são suficientes para a confirmação de sua capacidade técnica.

Diante do exposto, torna-se evidente que a hipótese de haver qualquer irregularidade por parte da **RECORRENTE** não encontra respaldo nos fatos nem na jurisprudência, configurando um intento desprovido de fundamento jurídico ou factual. O **RECORRIDO** demonstrou integralmente sua capacidade para atender aos requisitos do certame, fortalecendo a lisura e a regularidade do processo licitatório em questão. Portanto, não há motivos para alteração ou comprometimento da decisão sobre

a aceitação da proposta apresentada pelo **RECORRIDO**, ressaltando que foi adotada com base em comprovada habilitação técnica.

DOS PEDIDOS

À vista do exposto, considerando a robustez dos argumentos apresentados nas contrarrazões e a comprovação exauriente de que o **RECORRIDO** atendeu a todos os requisitos do edital de pregão eletrônico nº 003/2025/SEPLAG, requer-se respeitosamente:

1. O prosseguimento do certame licitatório, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta apresentada pelo **RECORRIDO**, uma vez que não subsistem fundamentos que validem a alegação de irregularidade quanto à comprovação de capacidade técnica apresentada.

2. Que sejam observadas as formalidades processuais e decidida a improcedência da intenção de recurso protocolada pela **RECORRENTE**, com sua integral desconsideração, tendo em vista a ausência de protocolo formal do recurso e a falta de embasamento jurídico adequado.

Diante deste panorama, requer-se deferimento para que prevaleça a decisão primária, respaldando a lisura e a equidade do processo licitatório em questão, atendendo-se ao interesse público e à efetividade da administração.

Nesses termos, configurando-se a inexistência de vícios que comprometam os procedimentos já adotados, aguarda-se pelo reconhecimento das razões ora expostas.

Pede-se deferimento

Tabapuã, 08 de Abril de 2025

ELETROARTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

CNPJ: 26.341.426/0001-00

José Éder Fernandes Junior

Titular

CPF: 181.391.358-79

ADICIONAR

Este processo **não possui** nenhum Recurso ou Contrarrazão **enviados** até o momento.